SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278769 - SP (2026/0174113-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PAIVA - SP508647
		JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
		LUIZ PAULO TURCO - SP122300
		MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269
		ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CONTRATO DE DESCONTO DE RECEBÍVEIS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, por deficiência na demonstração de violação dos arts. 485, IV, 700, I e § 2º, e 784, I, do CPC e dos arts. 393 e 422 do CC.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de valores decorrentes de contrato de desconto de recebíveis.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por insuficiência documental para exigibilidade, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, reconhecendo a conversão do mandado em título executivo judicial *ex vi legis* e a suficiência do contrato, dos borderôs, dos extratos e do demonstrativo de débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prova escrita idônea na monitória

Documento eletrônico VDA61051746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4721f9d3-11be-432d-96ca-2c4a6b29e5fc

exige apresentação das duplicatas e demonstração do inadimplemento dos sacados, à luz dos arts. 700, I e § 2º, do CPC; (ii) saber se é caso de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; (iii) saber se há título executivo judicial válido ou confusão com título extrajudicial, à luz do art. 784, I, do CPC; (iv) saber se houve violação dos arts. 393 e 422 do Código Civil por transferência automática do risco e afronta à boa-fé objetiva; e (v) saber se há divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais de regresso e de débito automático e reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência da prova escrita na ação monitória.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade do contrato acompanhado de demonstrativos para instruir a ação monitória e à conversão do mandado em título executivo judicial por ausência de embargos (art. 701, § 2º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência da prova escrita em ação monitória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade documental para a via monitória e à conversão do mandado em título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 700, I, § 2º, 701, § 2º, e 784, I; CC, arts. 393 e 422; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.643/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4721f9d3-11be-432d-96ca-2c4a6b29e5fc

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4721f9d3-11be-432d-96ca-2c4a6b29e5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278769 - SP (2026/0174113-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PAIVA - SP508647
		JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
		LUIZ PAULO TURCO - SP122300
		MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269
		ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CONTRATO DE DESCONTO DE RECEBÍVEIS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, por deficiência na demonstração de violação dos arts. 485, IV, 700, I e § 2º, e 784, I, do CPC e dos arts. 393 e 422 do CC.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória para cobrança de valores decorrentes de contrato de desconto de recebíveis.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por insuficiência documental para exigibilidade, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, reconhecendo a conversão do mandado em título executivo judicial *ex vi legis* e a suficiência do contrato, dos borderôs, dos extratos e do demonstrativo de débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prova escrita idônea na monitória

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

exige apresentação das duplicatas e demonstração do inadimplemento dos sacados, à luz dos arts. 700, I e § 2º, do CPC; (ii) saber se é caso de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; (iii) saber se há título executivo judicial válido ou confusão com título extrajudicial, à luz do art. 784, I, do CPC; (iv) saber se houve violação dos arts. 393 e 422 do Código Civil por transferência automática do risco e afronta à boa-fé objetiva; e (v) saber se há divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais de regresso e de débito automático e reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência da prova escrita na ação monitória.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade do contrato acompanhado de demonstrativos para instruir a ação monitória e à conversão do mandado em título executivo judicial por ausência de embargos (art. 701, § 2º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência da prova escrita em ação monitória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade documental para a via monitória e à conversão do mandado em título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 700, I, § 2º, 701, § 2º, e 784, I; CC, arts. 393 e 422; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.643/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEW METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração de violação dos arts. 485, IV, 700, I e § 2º, e 784, I, do Código de Processo Civil, 393 e 422 do Código Civil, por necessidade de reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo,

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 404-406).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 419-432.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 349):

> AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de desconto de recebíveis - Processo extinto nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC - Apelação do banco autor - Ausência de embargos Constituição de título executivo judicial Impugnação ao cumprimento de sentença Matéria preclusa Cláusulas contratuais de regresso Desnecessidade de apresentação das duplicatas inadimplidas Documentação suficiente Sentença reformada Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 366):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Aresto devidamente fundamentado Pretensão de reapreciação da matéria já decidida Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 700, I e § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido admitiu como prova escrita idônea meros resumos de operação e borderôs sem a apresentação dos títulos e sem prova do inadimplemento dos sacados, flexibilizando indevidamente o requisito legal da via monitória;

b) 485, IV, do Código de Processo Civil, já que a sentença reconheceu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

extinguiu o feito sem resolução de mérito diante da insuficiência documental, o que foi afastado indevidamente pelo acórdão;

c) 784, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido restaurou a eficácia executiva de título inexistente ao admitir cumprimento de sentença sem documento hábil, confundindo a natureza de título executivo extrajudicial com a pretensão monitória;

d) 393 do Código Civil, porquanto o acórdão transferiu automaticamente ao tomador o risco da operação sem comprovação do inadimplemento dos títulos descontados, contrariando a responsabilidade por fortuito;

e) 422 do Código Civil, uma vez que a dispensa de comprovação do inadimplemento afrontou a boa-fé objetiva, permitindo cobrança sem transparência e cooperação;

f) 105, III, *c*, da Constituição Federal, visto que o entendimento de que borderôs e resumos bastariam para a prova escrita na monitória divergiu de precedentes que exigem vinculação a título específico ou demonstração inequívoca do inadimplemento, inclusive do STJ (REsp n. 986.972/MS), e de julgados do TJSP que mantiveram a extinção por insuficiência documental.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se extinga o processo sem resolução de mérito por ausência de prova escrita idônea; requer ainda que se reconheça a inexistência de título executivo judicial válido e se restabeleça a sentença que extinguiu o feito.

Contrarrazões às fls. 386-403.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de valores decorrentes de contrato para desconto de recebíveis, em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial e o subsequente cumprimento de sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 257.257,65 (fl. 4).

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de documentos hábeis de exigibilidade, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 290-292, reproduzidos no acórdão recorrido).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, reconhecendo a preclusão decorrente da constituição do título executivo judicial *ex vi legis* (art. 701, § 2º, do CPC), a suficiência documental do contrato, resumos de operação, extratos e demonstrativo de débito, e invertendo os ônus da sucumbência nos parâmetros de primeiro grau (fls. 348-358). Os embargos de declaração foram rejeitados, com prequestionamento explícito (fls. 365-372).

I - Arts. 700, I e § 2º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos ao reputar suficientes, para a prova escrita exigida na monitória, o contrato de desconto de recebíveis, resumos de operação, extratos e demonstrativo de débito, dispensando a apresentação das duplicatas e a prova do inadimplemento dos sacados.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a ausência de embargos monitórios converteu o mandado em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), sendo suficiente, para a constituição e exigibilidade do crédito na via monitória, a apresentação do contrato, dos borderôs e dos extratos bancários,

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

especialmente em razão de cláusulas de regresso e de débito automático pactuadas entre as partes (fls. 354-356).

A questão foi decidida com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais específicas — direito de regresso (cláusula 1.5), autorização de débito em conta (cláusula 3.6) e encargos de mora (cláusula 3.10) — e na valoração do acervo documental (contrato, borderôs, extratos e demonstrativo). Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De todo modo, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação.
>
> 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).
>
> 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

> 2. No caso, o Tribunal de origem observou que a prova escrita apresentada na inicial da ação monitória, consistente na cópia do título de crédito e demonstrativo do débito, é documentação suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada e instruir a ação monitória. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.007.643/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 485, IV, do CPC/2015, e art. 784, I, do CPC

A parte recorrente afirma que, inexistente prova escrita idônea, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), e que não há título executivo válido, sendo indevido o cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido rechaçou a tese ao reconhecer a formação regular do título executivo judicial pela conversão *ex vi legis* (art. 701, § 2º, do CPC) e a preclusão da matéria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 354-357).

A controvérsia, tal como devolvida, demanda reexame de premissas fáticas e documentais quanto à suficiência da instrução da monitória, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a conclusão do Tribunal *a quo* — validade da cobrança fundada em contrato de desconto de recebíveis, com documentação considerada idônea — está alinhada com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, conforme os precedentes já transcritos: AgInt no AREsp 2764685/SC; AgInt no AREsp 2007643/GO; AgInt no AREsp 2781576/GO.

III - Arts. 393 e 422 do Código Civil

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os dispositivos ao transferir automaticamente o risco da operação ao tomador, sem prova do inadimplemento

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

dos títulos descontados, em afronta à responsabilidade por fortuito e à boa-fé objetiva.

O Tribunal de origem decidiu com base nas cláusulas contratuais de regresso e de débito automático, concluindo que a obrigação decorre diretamente da relação contratual e da antecipação dos valores, independentemente de comprovação individualizada dos sacados (fls. 354-356).

A revisão desse entendimento exigiria reinterpretação de cláusulas e revaloração de provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: e87c805e-5c85-420d-9722-f40ccdcc33f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.278.769 / SP

Número Registro: 2026/0174113-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037945720238260082 10037945720238260082500000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEW METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO
ADVOGADOS	: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
	ANA CLAUDIA DE ALMEIDA PAIVA - SP508647
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
	LUIZ PAULO TURCO - SP122300
	ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
	MAX MARTIN SCHERWITZ - SP451269
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: da9e904d-39ce-47ee-bbeb-f7d42bce9486

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:40
Código de Controle do Documento: da9e904d-39ce-47ee-bbeb-f7d42bce9486